



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 7/CNE/XVI

No dia catorze de abril de dois mil e vinte teve lugar a reunião número sete da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros que compõem o júri do concurso de conceção da campanha de esclarecimento cívico ALRAA 2020 designaram o dia 15 de abril, pelas 15 horas, para a abertura dos trabalhos de conceção apresentados. -----

Vera Penedo pediu a palavra para suscitar a discussão acerca de aspetos relacionados com a preparação das reuniões e respetiva ordem de trabalhos. Foi estabelecido consenso no sentido de manter as metodologias de preparação das reuniões recentemente adotadas e, particularmente fora dos períodos eleitorais, ser fixada a ordem de trabalhos de cada reunião com maior antecedência e uma melhor gestão dos assuntos a discutir, sem prejuízo do eventual aditamento de assuntos inadiáveis até à véspera da reunião ou na própria reunião nos termos regimentais. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVI, de 7 de abril



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVI, de 7 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Regimento da CNE

2.02 - Exposição de motivos das alterações ao Regimento

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva por não ter participado na discussão das alterações ao Regimento, a exposição de motivos das alterações ao Regimento, que consta do documento em anexo à presente ata. Providencie-se a publicação do Regimento no Diário da República, nos termos determinados pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. -----

Gestão

2.03 - Designação do Encarregado de Proteção de Dados

Considerando a urgência e a possibilidade legal de poder designar um dos seus trabalhadores, a Comissão deliberou, por unanimidade, designar como encarregado da proteção de dados o Dr. Márcio Almeida, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e do artigo 37.º do RGPD. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.05 e seguintes. -----

Expediente

2.05 - Comunicação da CNPD - Pedido de pronúncia sobre participação apresentada

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (Lei da paridade), na redação em vigor à data das eleições autárquicas de 2017, procedeu à divulgação, no seu sítio na Internet, das listas de candidatura que não respeitaram a paridade. Impõe, ainda, a mesma norma que as listas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de candidatura a divulgar naqueles termos sejam agrupadas sob a identificação dos respetivos proponentes.

As listas divulgadas são aquelas que foram remetidas pelos diversos juízes com competência em matéria de verificação das candidaturas.

Além do objetivo de tornar público junto dos cidadãos em geral, a referida divulgação cumpre, ainda, o desiderato que subjaz à norma ínsita no artigo 7.º do mesmo diploma – redução da subvenção para as campanhas eleitorais, a cargo da Assembleia da República.

2. Os conteúdos divulgados no sítio da CNE, em cada ato eleitoral, permanecem, por regra, inalterados e de forma permanente, para memória futura. Em casos excecionais, os conteúdos permanecem apenas até à eleição seguinte do órgão em causa, mantendo-se durante o período do mandato a que corresponde.

3. No caso de divulgação das listas que não observam a lei da paridade, o procedimento adotado foi sempre o de publicar os ficheiros remetidos pelos juízes, para o efeito.

Entretanto, com a alteração legislativa à Lei da Paridade, que entrou em vigor em 27-07-2019, os efeitos do incumprimento da paridade passaram a ser mais gravosos, determinando a rejeição da lista.

No início do corrente ano e reponderada a anterior redação da Lei da Paridade, considerou-se que o objetivo da lei se encontra concretizado com a manutenção no sítio do mero registo do elenco das candidaturas que não cumpriram a paridade, tendo sido removido o link para cada uma das respetivas listas.

4. Quanto ao demais – política de privacidade e encarregado de proteção de dados – deve dizer-se previamente o seguinte:

Em 14 de junho de 2018 e no seguimento de ofício da CNPD, a CNE deliberou aceitar a proposta de partilha entre os órgãos que funcionam junto da Assembleia da República de um mesmo encarregado de proteção de dados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com a entrada em vigor da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, verificou-se que a CNPD não poderia partilhar o encarregado de proteção de dados com outra entidade, pelo que a CNE teria que adotar outro procedimento diferente do estabelecido anteriormente.

Porém, os sucessivos processos eleitorais decorridos em 2019 e o fim do mandato da XV Comissão, na sequência da eleição da Assembleia da República, protelaram a apreciação deste assunto.

5. Com a entrada em funções dos membros da XVI Comissão, em 18 de fevereiro passado, e a eleição do Administrador do Sítio, entre os seus membros, foi definida a política de privacidade e criado o endereço epd.cne@cne.pt, publicados no sítio em 28 de fevereiro seguinte.

A política de privacidade dirige-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos, incluindo os que resultam dos pedidos apresentados através do formulário constante do sítio, para efeitos de cumprimentos das atribuições legais da CNE, designadamente do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Note-se que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos que a ela se dirigem, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos que neles devam correr.

6. Por fim, agradece-se o contributo do reclamante e lamenta-se a ausência de resposta imediata ao pedido dirigido à CNE, aliás recebido em período em que estavam em curso dois processos eleitorais, precisamente em dia de apuramento geral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e a 12 dias da eleição da Assembleia da República.

Comunique-se à CNPD e dê-se conhecimento ao cidadão.» -----

Processos PE-2019

2.06 - Processos PE.P-PP/2019/144 e 258

Cidadão | CM Braga | Publicidade institucional (Revista #0)

Cidadão | Presidente da CM de Braga | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/61, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições duas participações contra a Câmara Municipal de Braga. Na participação que deu origem ao processo n.º PE.P-PP/2019/144, foi reportado que a mencionada autarquia estava a realizar publicidade institucional proibida, designadamente através das redes sociais e de comunicados para a imprensa, tendo inclusive [publicado e publicitado "um novo canal de comunicação com os jovens do Concelho", que consiste numa revista com fins meramente promocionais da actuação do executivo"], com indicação do link onde a revista (Revista #0, criada pelo Pelouro da Juventude da Câmara Municipal de Braga) pode ser consultada.

Quanto ao processo n.º PE.P-PP/2019/258, foi reportado, em síntese, que o Presidente da Câmara Municipal de Braga, no dia 12 de maio de 2019, deu uma entrevista a um jornal em que o conteúdo é dedicado à propaganda política do mesmo autarca. O participante alega também que "(...) o presidente da câmara municipal de Braga é o mandatário distrital da candidatura para as eleições europeias do PSD, em Braga, facto que foi divulgado no dia 07/05/2019" remetendo para uma entrevista ao mesmo jornal, a qual "(...) demonstra que o presidente da CMB está em plena campanha para as eleições europeias e usa Braga (e a CMB) como meio para o combate político."

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada alegou, em síntese, que o município de Braga tem-se abtido de publicitar quaisquer atos inaugurais e que nas comunicações à imprensa "(...) inexistente qualquer intuito de publicidade institucional ou propaganda política (...)".

"Finalmente, a revista da juventude tem um carácter exclusivamente informativo, não se tratando de um meio de publicidade institucional do Município. A edição em causa não teve como objetivo a promoção da imagem, iniciativas ou atividades do Município. Conforme poderão constatar, os assuntos abordados na revista assumem carácter lúdico (v.g. a entrevista ao cantor Diogo Piçarra), ou informativo (v.g. artigos sobre a violência



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no namoro, voluntariado, receitas saudáveis, ou a entrevista a uma associação de estudantes).”

No que respeita ao processo n.º PE.P-PP/2019/258, refere, em síntese, que “conforme foi do domínio público, a entrevista foi dada a pedido de um órgão de comunicação social e cujo conteúdo é público”. Alega também que “[e]nquanto cidadão, o mesmo é mandatário de uma lista candidata às eleições europeias.

Da mencionada entrevista não resulta nenhuma referência a esse ato eleitoral ou à sua qualidade de mandatário.]”

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

6. *Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.*

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. *Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Ora, quanto ao processo n.º PE.P-PP/2019/144, ao invés do sustentado pela entidade visada na sua resposta, a “revista #0”, propriedade da Câmara Municipal de Braga, consubstancia efetivamente um meio de publicidade institucional da autarquia. Milita neste sentido o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017 (reafirmado, por exemplo, no acórdão n.º 545/2017) “Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).” Acresce que tratando-se de uma nova publicação, anunciada no final do mês de março, não se vislumbram motivos para que a sua divulgação não pudesse ocorrer em momento posterior ao da realização do ato eleitoral, sendo esta situação merecedora de reparo.

9. Relativamente ao processo n.º PE.P-PP/2019/258, importa, desde logo, citar a nota de esclarecimento da CNE sobre publicidade institucional, de 13 de março de 2019, a qual esclarece que “(...) os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto: à realização de entrevistas, discursos ou a resposta a meios de comunicação social.” Apesar de não existir qualquer impedimento à realização destas ações, no exercício das mesmas devem os entes públicos respeitar os especiais deveres de neutralidade a que estão sujeitos a partir da publicação do decreto que fixe a data da eleição.

Analisado o conteúdo da entrevista concedida no dia 12 de maio p.p., não obstante o mesmo incidir essencialmente sobre questões relacionadas com o município de Braga, constata-se que é feito um autoelogio ao trabalho desenvolvido pelo atual executivo, promovendo o seu papel na Câmara Municipal, denegrindo, ao mesmo tempo, o trabalho dos antecessores, destacando-se os seguintes excertos da entrevista:

“Olhando para estes cinco anos meio de mandato, Braga sofreu uma profundíssima transformação, tem vindo a registar um crescimento extraordinário em muitas áreas cruciais para a população, sendo um dos municípios mais dinâmicos do país (...);”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

"(...) porque anteriormente a nossa Câmara Municipal de Braga foi gerida de forma irresponsável, com enormes implicações para o futuro."

"A verdade é que a nossa capacidade de investimento está muito limitada e são inúmeras as algemas que acorrentam a ação municipal, que infelizmente Braga e os bracarenses herdaram do passado."

"Nos últimos cinco anos, só em dívidas e processos referentes a anteriores executivos, já tivemos de pagar cerca de 90 milhões de euros, o que corresponde a um ano completo de orçamento municipal."

"Os problemas de trânsito com que a cidade se depara hoje em dia são reflexo do aumento exponencial da população e da atividade empresarial que, aliada a uma falta de planeamento estratégico do passado, torna-se um desafio (...)".

Acréscimo que o entrevistado, para além de ser publicamente reconhecido como Presidente da Câmara Municipal de Braga, é ao mesmo tempo mandatário de uma candidatura à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu, tendo efetuado a sua apresentação como mandatário no dia 7 de maio de 2019, conforme deu eco a notícia publicada na mesma data.

Por conseguinte, ao destacar o trabalho realizado na Câmara Municipal está, ainda que de forma indireta, simultaneamente a promover a candidatura da qual é mandatário em detrimento das demais, na medida em que ao aproveitar a entrevista para denegrir a ação dos anteriores executivos, estes também claramente conotados com o proponente de outra candidatura à mesma eleição, manifesta o seu apoio a uma das candidaturas.

Ademais, o entrevistado – enquanto titular de cargo público, sujeito a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade – poderia (e deveria) ter tido a diligência de evitar que a entrevista fosse publicada em pleno decurso do processo eleitoral.

10. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Braga que, em futuros processos eleitorais, deve cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----

2.07 - Processos PE.P-PP/2019/184, 242 e 281



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cidadãos | CM Viana do Castelo | Publicidade institucional (divulgação de evento / revista VIANA / sítio na Internet)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/62, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições três participações contra a Câmara Municipal de Viana do Castelo, por realização de publicidade institucional proibida e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

No processo PE.P-PP/2019/184 foi denunciada a divulgação de um evento e correspondente notícia, divulgada no sítio da autarquia na Internet no dia 18 de abril de 2019, sob o título «Viana Abraça instala 480 contentores e distribui 22.000 baldes domésticos para promover separação de resíduos orgânicos na cidade», o qual foi precedido de um colóquio, realizado no dia 17 de abril, promovido pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo.

No mesmo processo, é também denunciada uma notícia ali publicada no dia 18 de abril de 2019, com o título «Autarca de Viana do Castelo defende Corredor Atlântico em Dublin», bem como outra notícia, datada de 3 de abril de 2019, sobre a entrega pelo município de Viana do Castelo de 115.000 árvores autóctones aos proprietários de terrenos florestais.

Quanto ao processo PE.P-PP/2019/242, o participante vem denunciar, em síntese, uma «(...) conferência de imprensa agendada pelo senhor autarca do Partido Socialista para apresentar uma Revista de Propaganda paga com dinheiros públicos» remetendo um link para a notícia «Estratégia Municipal de Internacionalização de Viana do Castelo promove 23 congressos e eventos e 52 provas desportivas até final do ano», remetendo um link para a citada revista.

Relativamente ao processo PE.P-PP/2019/281, o participante vem reportar, em síntese, que a autarquia publicitou a atribuição de um «prémio» (prémio cinco estrelas)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuído com base num suposto inquérito e para o qual qualquer pessoa se pode inscrever numa plataforma que atribui pontos por questionários respondidos. Denuncia, também, uma notícia publicada no sítio da mencionada autarquia sob o título «Viana do Castelo escreve uma página da história do surf europeu».

2. *Notificada para se pronunciar, a entidade visada apresentou, em síntese, as seguintes respostas:*

Processo PE.P-PP/2019/184 – *Relativamente ao projeto “Viana Abraça” refere que essa iniciativa resulta da candidatura “POSEUR” para implementação de um sistema de recolha seletiva de resíduos urbanos e que o colóquio referido na participação está contemplado no plano comunicacional da candidatura.*

Quanto à participação no seminário “corredor atlântico” alega que o Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo foi convidado a participar como orador, tendo resultado dessa participação uma nota informativa muito objetiva.

A iniciativa de reflorestação e distribuição de árvores autóctones resulta de uma candidatura a fundos comunitários e que a plantação dessas árvores deveria ocorrer até ao final do mês de abril dado que as espécies se encontravam em viveiro, tendo sido elaborada uma nota informativa aos munícipes para acesso às mesmas.

Refere, ainda, que «(...) dando cumprimento à nota informativa da CNE, desde 26/02/2019 o Município de Viana do Castelo suspendeu a divulgação do Boletim informativo e Notas informativas mensais enviadas via CTT para os Municípios, mantendo apenas a divulgação das notas informativas veiculadas à imprensa cumprindo o disposto na legislação e o veiculado na referida nota da CNE» e que «(...) toda a comunicação efetuada pelo município procurou ser técnica, objetiva, isenta e informativa visando única e exclusivamente o cumprimento dos objetivos das candidaturas em apreço.»

Processo PE.P-PP/2019/242 - *«O lançamento da revista VIANA visa (...) apetrechar as unidades hoteleiras com um documento informativo dos pontos turísticos de Viana do Castelo» pretendendo-se «(...) que seja um documento informativo a participantes de congressos em Viana do Castelo.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Saliente-se que todo o documento se reveste de informação de carácter informativo e turístico.»

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

6. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. Analisados os conteúdos das publicações objeto das participações em causa, verifica-se que as mesmas contêm elogios à atividade da Câmara Municipal, indo para além da informação objetiva. Veja-se, por exemplo, na notícia “Viana Abraça instala 480 contentores e distribui 22.000 baldes domésticos para promover separação de resíduos orgânicos na cidade”: «A segunda fase desta iniciativa pró-social e ambiental, única a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nível nacional, (...)»; «Viana do Castelo está a dar o exemplo no âmbito da gestão de resíduos (...)».

Ora, ainda que se trate de um projeto financiado com fundos comunitários, também as comunicações inerentes aos deveres de publicitação que daí decorrem devem ser objetivas. Tal como ficou decidido no Acórdão n.º 461/2017, do Tribunal Constitucional, «(...)o conteúdo da mensagem dos outdoors sindicados em muito extravasa as imposições legais de publicitação. De facto, tais obrigações apenas assentam num dever de informação objetiva da obra e do financiamento. Já os outdoors em presença contêm expressões que representam verdadeiros slogans publicitários, indo, pois, muito além da simples obrigação de informação requerida.»

Quanto à notícia intitulada "Autarca de Viana do Castelo defende Corredor Atlântico em Dublin", a mesma é objetiva e tem carácter informativo.

Já os títulos das notícias "Prémio Cinco Estrelas atribuídos a Viana do Castelo nas categorias Festas e Artesanato" e "Viana do Castelo escreve uma página da história do surf europeu", revestem um carácter encomiástico, tendo ambas as notícias sido publicadas no sítio da Câmara Municipal no dia 20 de maio de 2019, ou seja, a menos de uma semana da realização do ato eleitoral.

9. Face ao que antecede, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo que as comunicações autárquicas, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

Quanto ao processo PE.P-PP/2019/242, não pode deixar de merecer censura o momento escolhido para o lançamento da revista mencionada, isto é, a pouco menos de duas semanas da realização do ato eleitoral, não se vislumbrando motivo ponderoso ou de urgência para que a sua divulgação não pudesse ocorrer em momento posterior.

Mark Kirkby entrou na reunião. Sérgio Gomes da Silva ausentou-se. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

Expediente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Comunicação da CACDLG - Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.ª (PSD) - 9.ª alteração à LEOAL

No seguimento do pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, a Comissão aprovou na generalidade, por maioria, com o voto contra de Carla Luís, o parecer cujo teor se transcreve: -----

«São de três ordens as questões trazidas à consideração desta Comissão para, sobre elas, emitir o seu parecer: o alargamento das inelegibilidades, a alteração a algumas das condições para a constituição de grupos de cidadãos eleitores e a eliminação de uma norma, em parte, vazia.

Do mais simples ao mais complexo, portanto, pela ordem inversa, somos de parecer:

1. Quanto à revogação do artigo 103.º da LEOAL, com a epígrafe «Extravio do cartão de eleitor», acompanhamos a sugestão dos nossos serviços de apoio no sentido de se substituir a revogação pela alteração de redação que preserve o dever de as juntas de freguesia se manterem abertas para apoiarem os eleitores, sugestão essa que consta da informação I-CNE/2020/58 que constitui o anexo I ao presente parecer.

Igualmente acompanhamos a sugestão de aproveitar a circunstância para eliminar esta e todas as demais referências ao cartão e ao número de eleitor, bem assim ao bilhete de identidade, substituindo-o por número de identificação civil, e às datas que lhes estão associadas que, para os efeitos pretendidos, são irrelevantes.

2. Quanto à alteração das condições para a constituição de grupos de cidadãos eleitores, entendemos relevar três questões:

a) A da *limitação da capacidade de propositura*, em termos práticos e relativamente ao que vem sendo entendido por esta Comissão, alarga a impossibilidade material de propor, simultaneamente, candidaturas aos órgãos municipais e a duas ou mais assembleias de freguesia, consagrando a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

limitação da capacidade de propositura aos órgãos de apenas uma autarquia, impossibilidade essa decorrente do requisito de apenas poderem integrar um grupo proponente os cidadãos recenseados na circunscrição de recenseamento a que a eleição respeita.

É importante a consagração formal desta impossibilidade e parece positiva a sua formulação nos termos em que vem proposta.

b) A da *denominação*, relativamente à qual a proibição da utilização de “expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político”, aprofunda a distinção pretendida, apesar do relativamente elevado grau de indeterminação decorrente da formulação, mas que, a final, será sempre aplicada por um órgão especializado da administração eleitoral e com recurso direto e urgente para o Tribunal Constitucional;

Já a possibilidade de utilizar apenas o nome de uma pessoa singular passaria a conviver, no mesmo diploma, com a expressa proibição de o fazer [cf. A redação proposta para a alínea a) que antecede] e estabelece uma discriminação positiva face aos partidos políticos e suas coligações concorrentes a uma mesma eleição em que é inegável o peso específico do candidato individual nas opções dos eleitores, pelo que deveria ser evitada;

c) A das condicionantes do *símbolo*, que acompanhamos, mas que processualmente se mantêm de difícil concretização e que, com a atribuição da competência para decidir dos recursos ao Tribunal Constitucional, pode colocar em risco a impressão dos boletins de voto a tempo de se proceder à votação antecipada.

Acompanhamos a sugestão dos nossos serviços de apoio no sentido de ser cometida a esta Comissão (em parte à semelhança do que ocorre para o instituto do referendo) a competência para registar antecipadamente as denominações, siglas e símbolos dos grupos de cidadãos, com as verificações possíveis através de procedimentos automatizados de par com a publicitação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que possibilite a reclamação pelos interessados (a ser acolhida, a sugestão de normativo constitui o anexo II).

3. Quanto à introdução de novas inelegibilidades que contribuam para aumentar a transparência na relação entre as autarquias e os seus fornecedores de serviços (muitas das vezes estabelecida com recurso ao simples ajuste direto), desejável na ótica geral da boa administração dos recursos públicos, reconhece-se que ela pode também constituir um fator de reforço das condições de liberdade na conformação da vontade política dos eleitores e, portanto, de integridade dos próprios processos eleitorais.

Ora, o critério da necessidade visa assegurar os interesses constitucionalmente protegidos, sendo que, para o que aqui nos importa, cumpre destacar o de “de garantir a liberdade e igualdade eleitorais, impedindo que os titulares de certas situações de poder social se valham ilegitimamente dele para influenciar” (Canotilho, G.).

Parece que se pode subsumir, sem grandes dúvidas, a este quadro a proposta de uma nova inelegibilidade quanto aos profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular atenta a natureza da sua atividade profissional.

Porém, esta Comissão considera, em termos gerais, que as limitações aos direitos fundamentais, sobretudo aos que têm a natureza de direitos, liberdades e garantias e se relacionam com a capacidade de os cidadãos elegerem e serem eleitos para órgãos eletivos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, devem ser estabelecidas com prudência e proporcionalidade, atendendo aos valores fundamentais que constituem o núcleo de tais direitos.

No que concerne à presente proposta de alteração, estas preocupações suscitam-se, desde logo, com a extensão de inelegibilidades especiais aos sócios de sociedades comerciais e civis que, não sendo membros dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respetivos órgãos sociais, não detenham posição relevante suscetível de influenciar a orientação dos negócios dessas sociedades.

Por maioria de razão, a criação de uma inelegibilidade quanto aos sócios de indústria afigura-se de mais difícil aceitação, dado que pode ocorrer frequentemente que haja sócios de indústria (e mesmo de capital) com uma participação mínima ou residual nas sociedades que não justifique uma limitação à sua capacidade eleitoral passiva e relativamente aos quais a salvaguarda de poderem fazer cessar os contratos existentes previamente à apresentação da candidatura dificilmente se poderá materializar.

Tudo visto, recomenda-se que se graduem as medidas propostas alargando a inelegibilidade existente aos profissionais liberais, em prática isolada ou em sociedade irregular, e que se crie uma nova inelegibilidade para os órgãos executivos das autarquias que abranja os sócios, de capital ou de indústria, que detenham uma posição relevante suscetível de influenciar a orientação dos negócios dessas sociedades, ainda que não participando dos corpos gerentes.

Em obediência ao princípio segundo o qual as limitações aos direitos fundamentais se devem restringir ao mínimo necessário, a lei acolhe ainda a figura das Incompatibilidades, que podem ser locais e em virtude do exercício de certos cargos.

E, nesse sentido, sugerimos que, a ser tido por necessário e adequado, os demais sócios, de capital ou de indústria, das sociedades abrangidas na proposta sejam meramente impedidos de aceder à titularidade de cargo executivo para que sejam, eventualmente, eleitos se e enquanto não fizerem cessar o seu envolvimento na relação contratual (a sugestão de normas para contemplar as discriminações referidas constitui o anexo III).

Concluindo:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. O estabelecimento de novas inelegibilidades parece adequado à ~~garantia~~ da boa administração e da liberdade dos eleitores, sendo, porém, que a natureza diversa seja da posição de cada cidadão nas relações contratuais, seja dos poderes e competências dos órgãos cujos titulares são submetidos a sufrágio, parece aconselhar uma abordagem gradativa que inclua, nos casos de menor importância, o recurso à mera incompatibilidade.

2. A limitação da capacidade de propositura de candidaturas pelos grupos de cidadãos eleitores exclusivamente aos órgãos municipais ou a uma e só uma das freguesias é positiva no sentido da sua adequação à natureza própria destes grupos.

As condicionantes à formação dos elementos identificadores dos grupos de cidadãos eleitores parecem úteis e adequadas, salvo quanto à criação da possibilidade de uso, em exclusivo, do nome de uma pessoa civil, mantendo-se, porém, um *iter* processual que condiciona a boa aplicação das normas.

3. A admissão de recurso das decisões sobre a matéria para o Tribunal Constitucional pode fazer perigar o instituto do voto antecipado pelo atraso na produção de boletins de voto.

4. A eliminação da norma sobre o «Extravio do cartão de eleitor» elimina igualmente a obrigação de as juntas de freguesia se manterem em funcionamento no dia da eleição, pelo que parece preferível adaptar-se a redação.» -----

Com o parecer acima transcrito foram aprovados os anexos I a III que o integram e, por sua vez, ficam arquivados em anexo à presente ata. -----

Mais deliberou a Comissão que o parecer deve ir acompanhado de certidão da ata de 31 de março p.p., na parte respeitante ao mesmo assunto. -----

Na especialidade, Mark Kirkby votou contra na parte em que se admite a incompatibilidade entre o exercício de cargos executivos nas autarquias locais e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a mera detenção de quota em qualquer sociedade e apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Considero que as mesmas razões de proporcionalidade, nas vertentes da necessidade e do equilíbrio, que levaram a Comissão a suscitar reservas ao estabelecimento de uma inelegibilidade que abranja sócios de capital ou de indústria cuja participação social não seja suscetível de influenciar a orientação de negócios dessa sociedade são extensíveis à consagração de uma nova incompatibilidade para o exercício dos cargos em causa. Sem prejuízo de valorizar a preocupação subjacente à proposta legislativa em apreço, relacionada com a necessidade de evidenciar à comunidade a imparcialidade, transparência e probidade no exercício de cargos públicos, parece-nos que a criação de uma nova incompatibilidade entre o exercício de cargos executivos em autarquias locais e a detenção de participações em sociedades comerciais que não confirmam a possibilidade de influenciar a respetiva gestão é desnecessária e desequilibrada. As necessidades de tutela dos valores que se pretendem salvaguardar são no caso diminutas em virtude da pressuposta incapacidade de os sócios em causa influenciarem as atuações negociais da sociedade que se relaciona comercialmente com a autarquia. E as preocupações que ainda assim possam subsistir, são já suficientemente acauteladas pelos institutos do impedimento e da escusa e suspeição estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo. Por outro lado, a medida revela-se desequilibrada na medida em que comprime em excesso e sem vantagem correspondente na salvaguarda dos valores que se pretendem defender, direitos liberdades e garantias relacionados com a capacidade eleitoral passiva dos sujeitos em causa e mesmo a liberdade de iniciativa económica privada das empresas que se pretendam relacionar comercialmente com a autarquia. E criam problemas práticos de difícil resolução: o que sucede se uma empresa pretender apresentar proposta num concurso público lançado pela autarquia em que um membro do órgão executivo é titular de uma percentagem residual de ações, fica a empresa impedida de o fazer se o titular do órgão não renunciar ao mandato? Fica o titular do órgão em situação de incompatibilidade superveniente apenas porque uma empresa em cuja gestão não participa e sobre a qual pode não ter qualquer controlo resolve participar num concurso público lançado pela autarquia e, conseqüentemente, obrigado a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

renunciar ao mandato ou a vender a participação social no curto espaço de tempo que decorre até à adjudicação?

Em suma, parece-me que a proliferação excessiva de inelegibilidades e de incompatibilidades pode ter o efeito inverso ao pretendido. Ali onde se procura criar mecanismos para melhorar a opinião da comunidade sobre a transparência da atuação dos titulares de cargos públicos abrem-se alçapões em que se torna demasiado fácil a um cidadão probo e cumpridor ser colocado numa situação geradora de desconfiança pública.» -----

Na especialidade, Marco Fernandes votou contra a fixação de novas inelegibilidades e incompatibilidades e apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Propõe-se uma nova inelegibilidade quanto aos “sócios de indústria ou de capital de sociedades comerciais ou civis, bem como, os profissionais liberais em prática isolada ou em sociedade irregular”, que salvo melhor opinião nos parece excessivo, considerando que as limitações aos direitos fundamentais que se relacionam com a capacidade eleitoral ativa e passiva para órgãos eletivos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, devem ser efetuadas com proporcionalidade, atendendo ao núcleo fundamental desses mesmos direitos.

Esta preocupação surge de imediato quando se pretende estender a inelegibilidade aos sócios de sociedades comerciais e civis que não sejam membros dos respetivos órgãos, i.é., que não desempenhem funções executivas. Na mesma senda segue a criação de uma inelegibilidade referente aos sócios de indústria ou de capital, que parece abranger os sócios que tenham uma participação mínima (ou até residual). Ora, este tipo de participação não pode justificar uma limitação à capacidade eleitoral passiva, até porque o regime jurídico nacional acolhe outras figuras que podem operar no exercício de determinados cargos – máxime, as figuras da incompatibilidade e do impedimento (vide, a propósito, o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na versão actualizada e Código do Procedimento Administrativo – Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Porquanto, adiro ao parecer proposto, todavia não concordo com a sugestão de introdução de novas elegibilidades, nem tampouco nos moldes sugeridos no parecer da CNE. Na parte, a saber:

“Tudo visto, recomenda-se que se graduem as medidas propostas alargando a inelegibilidade existente aos profissionais liberais, em prática isolada ou em sociedade irregular, e que se crie uma nova inelegibilidade para os órgãos executivos das autarquias que abranja os sócios, de capital ou de indústria, que detenham uma posição relevante suscetível de influenciar a orientação dos negócios dessas sociedades, ainda que não participando dos corpos gerentes.

Em obediência ao princípio segundo o qual as limitações aos direitos fundamentais se devem restringir ao mínimo necessário, a lei acolhe ainda a figura das Incompatibilidades, que podem ser locais e em virtude do exercício de certos cargos.

E, nesse sentido, sugerimos que, a ser tido por necessário e adequado, os demais sócios, de capital ou de indústria, das sociedades abrangidas na proposta sejam meramente impedidos de aceder à titularidade de cargo executivo para que sejam, eventualmente, eleitos se e enquanto não fizerem cessar o seu envolvimento na relação contratual.”» ----

Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra a Deliberação da CNE, por não acompanhar o tom desfavorável quanto às candidaturas de movimentos de cidadãos eleitores, transversal ao parecer. Não creio ser curial a CNE tomar posição desta forma numa matéria essencial, e de forma reiterada, não me revendo na apreciação que faz destas candidaturas. Ademais, a lei existente aplicou-se já nas eleições anteriores, sem suscitar questões de relevo. A esta discordância pelo tom de fundo do parecer, adiciono diversos argumentos jurídicos sucintos quanto às propostas em apreço.

As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores (GCE) estão expressamente previstas na Constituição da República Portuguesa. Esta dispõe que “As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores” - art. 239.º, n.º 4, sublinhado nosso. São órgãos das autarquias locais a Assembleia de Freguesia, a Assembleia Municipal, e a Câmara Municipal,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo a eleição dos seus titulares regulada pela Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual. A possibilidade de apresentação de candidatura por parte dos GCE estende-se assim a todos os órgãos das autarquias locais, não havendo distinção constitucionalmente admitida. Ou seja, os grupos de cidadãos eleitores podem apresentar candidatura a todos os órgãos das autarquias locais, conforme previsto na Constituição.

Não obstante, o presente Projeto de Lei (P JL) vem impor condições expressas para que um GCE possa apresentar candidaturas a todos os órgãos das autarquias locais, nomeadamente que a lista de proponentes seja exatamente igual na candidatura a cada um destes órgãos. Isto faz com que, na maioria dos casos, seja impossível que um GCE possa efetivamente concorrer a todos os órgãos a sufrágio no mesmo círculo geográfico numa determinada eleição, pois ficariam necessariamente de fora as diversas freguesias, para as quais a lei exige proponentes recenseados em cada uma delas. Assim, um GCE só podia por isso candidatar-se à Câmara Municipal, Assembleia Municipal e uma só Assembleia de Freguesia – o que parece carecer de apoio constitucional, ou de sentido.

Ao fazê-lo, o P JL toma como elemento essencial de um GCE a lista de proponentes – elemento que, quer na lei, quer na jurisprudência constitucional, não assegura essa função. Na verdade, a própria lei prevê quanto aos GCE que os seus elementos de identificação sejam a denominação, sigla e símbolo, bem como a identificação dos candidatos e mandatário (art. 23.º, n.º2 LEOAL), entendimento seguido diversas vezes pelo Tribunal Constitucional.

Considerar os GCE “distintos para todos os efeitos legais” quando não tenham a mesma lista de proponentes pode ademais conduzir a uma desnecessária burocratização do processo eleitoral, nomeadamente na propositura e contencioso das candidaturas, ao prever distintas notificações, representantes das candidaturas, mandatários, entre outros, para listas com a mesma génese e apoio. Não se parece com esta separação acautelar relevante fim de interesse público, não podendo descurar-se a escassez de meios que alguns destes GCE têm – facto reconhecido diversas vezes na jurisprudência constitucional. Esta separação “forçada” de um GCE para cada freguesia poderia até contribuir para diluir a transparência sobre o efetivo apoio (idêntico) a determinadas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas, quando pode tratar-se efetivamente de uma mesma realidade do mesmo concelho.

Assim, o PJJ efetua uma profunda transformação no instituto dos GCE: prevê como elemento essencial e caracterizador de uma candidatura de GCE a lista de proponentes, ao exigir uma exata correspondência entre todos estes nomes, nas candidaturas aos diversos órgãos autárquicos, para que se possa estar perante uma mesma candidatura. Ora, sendo os GCE um instituto de base coletiva, e os proponentes em muitos casos em número elevado, seria na prática muito difícil e noutras casos impossível, haver uma correspondência exata entre as listas de nomes proponentes de uma lista aos diversos órgãos numa mesma autarquia – ainda que apoiantes de uma mesma candidatura de GCE. No caso das Assembleias de Freguesia isso seria até impossível – uma vez que os proponentes têm de estar recenseados na área da autarquia cuja candidatura propõem. Assim, o PJJ faz com que um GCE possa candidatar-se à Câmara Municipal, Assembleia Municipal, mas apenas a uma Assembleia de Freguesia – solução de duvidosa constitucionalidade. Na verdade, quando a Constituição prevê a candidatura de GCE aos “órgãos das autarquias locais” não faz qualquer distinção, assumindo o preceito em todo o seu alcance e extensão.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais assume isto mesmo em diversos preceitos. Consagra expressamente como “elementos de identificação” dos GCE “denominação, sigla e símbolo do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários” (art. 23.º, n.º2). A lista de proponentes não assume mais relevo do que garantir apoio popular à proposição da candidatura, e ainda assim de forma relativamente contida – uma vez que, e como considera o Tribunal Constitucional (TC) quanto a outros aspetos, o «grupo de cidadãos que não dispõe da capacidade organizatória dos partidos políticos» (TC 449/05).

Dada a consagração constitucional de candidatura de GCE aos órgãos das autarquias locais, e sem efetuar qualquer distinção, parece limitador deste preceito que um GCE não possa candidatar-se a todos os órgãos numa mesma autarquia local – objetivo que o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PJL concretiza, sem expressamente o assumir. Além do mais, inverte a lógica do instituto dos GCE, ao considerar como elemento essencial a lista de proponentes – literalmente considerada – o que se afasta da razão ser dos GCE. Os GCE estão previstos e configurados como candidaturas de base local, com uma estrutura pouco rígida quanto à sua apresentação, mas ainda assim com uma base coletiva de apoio – e é somente para assegurar este requisito que é exigida a lista de proponentes.

No entanto, esta lógica de apoio coletivo aos GCE acaba por ser afastada no ponto seguinte do PJJ, quando permite que a denominação de um grupo de cidadãos eleitores seja “apenas, o nome do primeiro candidato da lista” – redação proposta para a alínea b), do n.º 4 do art. 23.º. Esta previsão aponta no sentido de uma lógica de candidatura unipessoal, que não só não é permitida na eleição em causa, como é aliás já vedada na alínea anterior do mesmo ponto do artigo.

Em suma, as alterações propostas são de difícil compaginação com os grupos de cidadãos eleitores, tal como previstos na Constituição, bem como com a lógica legal e jurisprudencial que tem acompanhado a sua concretização legal. A aplicação prática destas alterações acrescentaria sérios obstáculos às candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores aos órgãos do poder local, vedando desta forma o objetivo para os quais foram expressamente previstos na Constituição.

Lamenta-se, por fim, o viés assumido no Parecer da CNE, e a extensão a que se permite efetuar sugestões legislativas. Ignora ademais diversa jurisprudência constitucional, bem como diversos documentos do Provedor de Justiça, que salientam o regime e pontos desfavoráveis aos GCE face aos partidos políticos - e que o Parecer também optou por não considerar. Por tudo isto, não posso deixar de votar contra.» -----

Mark Kirkby saiu após a votação deste ponto. Sérgio Gomes da Silva regressou à reunião. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08. -----

2.08 - Processos relativos a Publicidade Institucional / Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – CM Funchal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PE.P-PP/2019/181 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de meios públicos em ações partidárias)
- PE.P-PP/2019/182 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeo institucional)
- PE.P-PP/2019/227 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação na página pessoal do *facebook*)
- PE.P-PP/2019/263 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações em inauguração de loja)
- PE.P-PP/2019/273 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (página oficial da CM na internet)
- PE.P-PP/2019/275 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional
- PE.P-PP/2019/364 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional

A Comissão apreciou os elementos dos processos e a Informação n.º I-CNE/2020/71, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reagendar este assunto para a próxima reunião plenária, designando João Almeida como relator da proposta de deliberação a tomar. -----

2.09 - Processos relativos a Publicidade Institucional / Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – CM Santa Cruz

- PE.P-PP/2019/127 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (*Facebook*)
- PE.P-PP/2019/147 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (*Facebook*)
- PE.P-PP/2019/161 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade institucional (anúncio de obras no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/208 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade institucional (publicação de obras no *Facebook*)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PE.P-PP/2019/228 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade (atividade promovida em simultâneo com o JPP)
- PE.P-PP/2019/229 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade (atividade promovida em simultâneo com o JPP)
- PE.P-PP/2019/251 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade institucional (anúncio de obras no *Facebook*)
- PE.P-PP/2019/260 - Cidadão | Vice-Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- PE.P-PP/2019/444 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão apreciou os elementos dos processos e a Informação n.º I-CNE/2020/69, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reagendar este assunto para a próxima reunião plenária, designando João Almeida como relator da proposta de deliberação a tomar. -----

2.10 - Processos relativos a Publicidade Institucional / Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Outros

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/68, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- PE.P-PP/2019/245 - Cidadão | Ambiolhão, EM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Comunicado do Presidente da Ambiolhão)
- e PE.P-PP/2019/246 - PPD/PSD | Ambiolhão, EM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Comunicado do Presidente da Ambiolhão)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram apresentadas duas participações contra a empresa municipal Ambiolhão - Empresa Municipal de Ambiente de Olhão, E. M.

Ambas as participações vêm denunciar, em síntese, um comunicado emitido pelo Presidente da referida empresa (e que é também Presidente da Câmara Municipal de Olhão), com data de 24 de abril de 2019, através do qual vem anunciar um aumento de salários para os trabalhadores detentores da categoria profissional de assistente operacional, alegando, no entanto, não estar obrigada a fazê-lo - "(...) como se de mera boa vontade da Ambiolhão se tratasse" -, por não estar abrangida pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, diploma que estabelece a atualização da base remuneratória da Administração Pública.

Alega o cidadão que o referido aumento poderia ser feito sem se socorrer de um comunicado, "(...) já que estando em vésperas de um acto eleitoral, tal benefício pode induzir ao voto no partido que detem a presidência da empresa."

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Ambiolhão, E.M., invocar, em síntese, que a publicação do comunicado no sítio da Internet dessa entidade "(...) sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro, a todos os trabalhadores da empresa municipal é de basilar justiça e oportunidade, pois ao contrário do que é afirmado pelas participações, a atualização da base remuneratória da Administração Pública, não é aplicável aos trabalhadores das empresas municipais (...)".

Invoca, também, que a publicitação dessa iniciativa não se enquadra na proibição do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pois o comunicado é dirigido aos trabalhadores da empresa municipal e não aos cidadãos em geral. A sua publicitação no site deveu-se ao cumprimento dos princípios de informação e transparência a que as empresas municipais estão obrigadas e para facilitar a comunicação com os trabalhadores.

3. As entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

5. Importa começar por referir que o comunicado encontra-se acessível a qualquer cidadão que aceda ao sítio da Ambiolhão, E.M., na Internet. Ora, caso a intenção fosse divulgar a posição da empresa junto dos seus colaboradores e circunscrita a este universo, teria certamente outros meios para o efeito (por email, carta, newsletter, etc).

6. Assim, ainda que interesse apenas aos seus trabalhadores, o comunicado é consultável pelo público em geral, fazendo eco da medida tomada – sobretudo porque tem caráter favorável, promovendo uma imagem positiva do Presidente do Conselho de Administração e simultaneamente Presidente da Câmara Municipal de Olhão junto dos eleitores – para além daquele universo e em pleno período eleitoral, o que é suscetível de colocar em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

7. Face ao exposto, recomenda-se ao Presidente da Ambiolhão - Empresa Municipal de Ambiente de Olhão, E. M., para que de futuro, em período eleitoral, observe com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado.

No que respeita ao pedido do PPD/PSD, de notificar o Presidente do Conselho de Administração da Ambiolhão "(...) no sentido de repor a verdade, através de novo comunicado divulgado pelos mesmos meios do anterior", aduz-se que não compete a esta Comissão intervir na matéria objeto do comunicado e aferir da sua verdade, analisando o âmbito de aplicação objetivo e subjetivo do Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tanto mais que aquela não cabe nas suas atribuições. À CNE compete apenas apreciar se o comunicado é suscetível de violar o disposto na lei eleitoral.» -----

- PE.P-PP/2019/250 - Diretor Jornal "O INTERIOR" | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Comunicado do Presidente e Vereadores CM Guarda)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., a Entidade Reguladora para a Comunicação Social reencaminhou para a Comissão Nacional de Eleições uma participação que lhe foi dirigida pelo diretor do jornal "O Interior", referente a um comunicado à imprensa assinado pelo Presidente da Câmara Municipal da Guarda (Carlos Chaves Monteiro) e pelos quatro vereadores do PPD/PSD, "(...) em resposta ao Editorial da última edição de O INTERIOR, intitulado de "A herança de Álvaro Amaro", juntando em anexo o comunicado em causa.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados vêm alegar, em síntese, que o comunicado consiste numa reação legítima a um artigo publicado num jornal que falseou a verdade e era urgente rebater.

"Limitaram-se os seus autores a exercer o seu direito de defesa e o seu direito de resposta e, simultaneamente, a dar cumprimento ao seu dever de manter os cidadãos informados" e que dada a natureza do editorial "(...) tornou-se imperativa aquela comunicação, na defesa da honra dos seus autores, e na defesa da verdade, sendo destituída de qualquer caráter promocional", tratando-se de repor a verdade e esclarecer os cidadãos através do exercício dos direitos de defesa e de resposta. Alegam também que o comunicado não consubstancia publicidade institucional nem infringe os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. As entidades públicas estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

5. O documento em causa - "Comunicado à imprensa" – consubstancia uma reação dos vereadores do PPD/PSD a um texto do editorial do jornal "O Interior", de 18 de abril de 2019, através do qual vêm refutar o teor desse texto e simultaneamente defender o Presidente da Câmara Municipal da Guarda, Álvaro Amaro (suspensão de funções em virtude da apresentação da sua candidatura à eleição para o Parlamento Europeu), não deixando de tecer elogios à sua presidência e enaltecer as suas qualidades pessoais, interferindo, desse modo, na campanha eleitoral. Do referido texto citamos as seguintes passagens: "A verdade e a forma clara e transparente do exercício da causa pública são apanágio desta atual governação e, afiança-se, que é nesta forma que a maioria dos cidadãos guardenses se revê e acredita.

No sentido de clarificar aqueles que intencionalmente procuram denegrir o percurso político e a conduta pessoal de um autarca de referência, que tem sido o dinamizador de um projeto que veio devolver a credibilidade e a justa e merecida capitalidade da Guarda (...)."

6. Aduz-se, ainda, que caso os visados pretendessem reagir ao supra mencionado editorial, dispunham de meios alternativos, desde logo, os previstos na Lei de Imprensa,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou no estrito plano da ação política, enquanto militantes do PPD/PSD, separando a sua qualidade de cidadãos e o exercício de funções públicas.

7. Sucede, assim, que os visados confundem o exercício do cargo público com o plano da atividade político-eleitoral, servindo-se da titularidade de cargos na Câmara Municipal e meios da autarquia (tanto mais que o comunicado foi remetido através de um endereço oficial da autarquia, contendo o seu logotipo) para intervir na campanha eleitoral a favor de uma candidatura e de um dos candidatos, em detrimento das demais.

8. Face ao que antecede, delibera-se advertir os visados para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpram rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão vinculadas, devendo abster-se de adotar condutas semelhantes, sob pena de poderem incorrer na prática do crime de violação daqueles deveres.» -----

- PE.P-PP/2019/257 - Cidadão | JF Carnide | Publicidade institucional (divulgação de obras no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem um cidadão participar uma queixa contra a Junta de Freguesia de Carnide e o seu Presidente, alegando, em síntese, que após o início da campanha eleitoral continua "(...) a existir publicidade direta e pessoal, seja online seja em plataformas associadas à Junta de Freguesia de Carnide em benefício do PCP", e que "(...) fora do prazo legal o sr. Fábio Sousa na qualidade de Presidente da Junta De Freguesia de Carnide e militante de do PCP e com o intuito de angariar votos voltou a publicitar obras e ações.»

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Carnide não apresentou qualquer resposta.

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

5. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

6. Após a receção da participação foi efetuado o acesso ao link remetido pelo denunciante, constatando-se que a publicação foi efetuada no dia 12 de maio de 2019, às 15h07. Sucede, porém, que a publicação está indisponível, não sendo possível visualizar o seu conteúdo. Durante a instrução do processo acedeu-se novamente ao link remetido pelo participante, mantendo-se o conteúdo da publicação indisponível para consulta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consultada a página da Junta de Freguesia de Carnide na rede social Facebook, não foi localizada qualquer publicação na data e hora mencionadas.

7. Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

- PE.P-PP/2019/259 - Cidadão | Presidente CM São Pedro do Sul | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal no Facebook)

e PE.P-PP/2019/266 - Cidadão | Presidente CM São Pedro do Sul | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foram remetidas à Comissão Nacional de Eleições duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul, por realização de publicidade institucional proibida e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul vem alegar, em síntese, que rejeita as acusações de fazer publicações na página oficial do Facebook como Presidente da Câmara Municipal e que a página referida na queixa é uma página pessoal do cidadão. Alega também ser falso que coloque conteúdos exclusivamente relacionados com o município.

Ademais, refere que a nota informativa da CNE não se aplica a cidadãos individuais, mas unicamente a entidades públicas definidas no artigo 57.º da LEAR e que "(...) se o legislador quisesse proibir que qualquer cidadão (com ou sem filiação partidária, funcionário público ou não, candidato ou não candidato) proibido de publicar fotografias ou expor o seu pensamento acerca de qualquer atividade pública, teria o feito expressamente."

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

6. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Consultadas as publicações mencionadas na participação, constata-se que, de facto, as mesmas foram publicadas na página pessoal do cidadão na rede social Facebook. No entanto, e ao contrário do sustentado pelo visado, o facto de se apresentar na referida página como Presidente da Câmara Municipal, publicando de forma sistemática, atos, eventos e atividades da autarquia em causa na sua página pessoal, pode provocar – e provoca efetivamente - confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a qualidade de cidadão, conforme se comprova pelos comentários de alguns dos cidadãos que acedem à sua página pessoal.

8. A todos os cidadãos é garantida a liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Porém, sem prejuízo do exercício dos direitos garantidos aos cidadãos e apesar de se tratar da sua página pessoal, deve ser evitada a confusão entre a qualidade de titular de cargo público e a de cidadão.» -----

- PE.P-PP/2019/267 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional (revista municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Espinho, na qual é alegado que a revista municipal “EspinhoVive”, “(...) na qual são noticiados resultados de atividades já decorridas e apresentadas outras a decorrer no futuro, das quais se destacam pela sua relevância a renovação e ampliação da rede de água, o programa de apoio à natalidade e a apresentação de um novo passe de transportes públicos” e que na mesma publicação consta o boletim municipal com a publicação das atas das reuniões da Câmara Municipal.

É também denunciada a exibição de publicidade institucional em painel eletrónico instalado na via pública.

2. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadênci regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

6. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. A publicação em causa tem um carácter informativo, incluindo-se, assim, na exceção prevista pela CNE, pelo que não constitui violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Quanto ao cartaz informativo, face à ausência de elementos de prova, não é possível pronunciarmo-nos sobre o mesmo.

9. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- PE.P-PP/2019/283 - Cidadão | JF Palmeira (Braga) | Publicidade institucional (outdoor)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem um cidadão reportar que pelo menos desde março de 2019 se encontra exposto um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

painel na freguesia da Palmeira, concelho de Braga, anunciando uma obra., solicitando informação sobre se o sobredito painel incorre em ilegalidade, por consubstanciar publicidade institucional proibida.

2. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;».

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, facto que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

5. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

6. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

7. O painel em questão anuncia o seguinte: “Rua da Igreja – Empreitada de alargamento - Águas pluviais e pavimentação”. Do mesmo constam ainda informações sobre a empreitada, tais como o custo da obra, prazo de execução, dono da obra etc. No canto superior esquerdo consta a identificação da Junta de Freguesia da Palmeira, acompanhada da seguinte frase (que ocupa cerca de 3/4 da parte superior do cartaz): “Continuamos a melhorar Palmeira”.

8. O outdoor em causa tem um carácter informativo, incluindo-se, assim, na exceção prevista pela CNE. Não obstante, e conforme mencionado, as comunicações autárquicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não devem, em caso algum, veicular ou conter elementos elogiosos ou encomiásticos à sua ação, e nessa medida considera-se excessiva a frase - à semelhança de um slogan - "Continuamos a melhorar Palmeira", recomendando-se que em futuros atos eleitorais sejam evitados conteúdos ou expressões da mesma natureza.» -----

- PE.P-PP/2019/285 - Cidadão | CM Soure | Publicidade institucional (anúncio de obras)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste processo, por carecer de aprofundamento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida